



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 17/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 5.376, de 31 de julho de 2025, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

As principais alterações propostas são: Na Lei nº 5.376/2025 a reestruturação do Art. 13, detalhando as condições para a gestão de despesas com pessoal, como concessão de reajustes, contratações e criação de cargos, vinculando-as à autorização legislativa e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; a inclusão de um parágrafo único ao Art. 16, permitindo a alteração de fontes de recursos por meio de créditos suplementares; a substituição do Art. 57, que originalmente autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 5%, por um novo dispositivo que eleva este limite para 30% do valor total da despesa fixada, além de autorizar expressamente o uso de superávit financeiro, excesso de arrecadação e outras formas de remanejamento orçamentário. Na Lei nº 5.410/2025 a alteração do Art. 7º, para espelhar a mudança da LDO, elevando o limite para abertura de créditos suplementares para 30% da despesa fixada; a inclusão do Art. 7º-A, que autoriza expressamente o Poder Executivo a realizar operações de crédito, tanto por Antecipação de Receita Orçamentária quanto para financiar despesas de capital.

Em sua mensagem, o Executivo justifica as medidas como necessárias para conferir maior flexibilidade, dinamismo e eficiência à gestão orçamentária, citando, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que considera o percentual de 30% como uma referência de razoabilidade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise é de natureza orçamentária e, como tal, deve ser examinado sob a ótica da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iturama. Tendo o projeto sido encaminhado pelo Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa a ser apontado. A competência desta Comissão para emitir parecer está



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

firmada no art. 68 do Regimento Interno.

A nova redação do artigo representa um avanço em termos de transparência e controle. Ao detalhar as hipóteses de aumento de despesa com pessoal e condicioná-las à autorização legislativa e à observância da LRF, o dispositivo alinha-se perfeitamente ao que exige o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal. A alteração, portanto, é juridicamente salutar.

A permissão para alterar fontes de recursos via créditos suplementares é um mecanismo de gestão financeira que confere a necessária flexibilidade para adequar a execução orçamentária a eventuais mudanças no cenário de arrecadação, sem ferir a estrutura do orçamento. A medida é compatível com as normas de finanças públicas.

A elevação do limite de autorização para abertura de créditos suplementares de 5% para 30% da despesa fixada é uma medida de grande impacto na gestão orçamentária. A chamada "autorização para suplementação" é um instrumento previsto no art. 167, VI, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 4.320/1964.

A fixação de um percentual na LDO é a forma pela qual o Poder Legislativo delega, previamente, uma margem de flexibilidade ao Executivo. A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra amparo na jurisprudência do TCEMG, mais especificamente na Consulta 1119928, que dispõe:

“Portanto, já está consolidado neste Tribunal o entendimento de que a autorização para abertura de créditos suplementares com base na LOA, em regra, não deve ultrapassar 30% do valor do orçamento, pois percentuais mais elevados indicam desvirtuamento do orçamento-programa, configurando falta de planejamento.

Todavia, cumpre destacar, conforme entendimento firmado na Consulta 1110006, que a adoção da baliza de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, “pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade”, o que não obsta que, na análise do caso concreto, seja verificada irregularidade da suplementação com percentuais superiores ou até mesmo inferiores a essa baliza.”

Assim, é claro que o TCEMG reconhece o patamar de 30% como uma referência de razoabilidade, embora não seja um salvo-conduto absoluto.

As autorizações de uso de superávit, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento e transferência são mecanismos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal e sua inclusão na LDO apenas organiza e confere clareza à sua aplicação no âmbito municipal.

Adicionalmente, a inclusão do Art. 7º-A na LOA, autorizando a contratação de operações de crédito; atende a uma exigência expressa do art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Trata-se de um instrumento fundamental para a gestão de caixa a antecipação de receita orçamentária e para a viabilização de investimentos, ou seja, em despesas de capital,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja execução deverá, em todos os casos, observar os rigorosos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Resoluções do Senado Federal. A alteração simultânea da LDO e da LOA demonstra o devido zelo pela coerência e harmonia do sistema orçamentário.

O projeto não cria despesa direta, mas altera as regras para a gestão da despesa já orçada. Ao estabelecer um limite percentual para a suplementação, a proposta se mantém dentro dos parâmetros da legislação financeira. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos e pela observância dos limites da LRF permanece com o gestor público, sob a fiscalização desta Casa e do Tribunal de Contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto de lei respeita a iniciativa privativa do Poder Executivo, está em conformidade com as normas constitucionais e de direito financeiro, e que as alterações propostas, em especial a elevação do limite para créditos suplementares, encontram respaldo em precedentes de órgãos de controle e visam à eficiência da gestão pública, o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

Iturama - MG, 05 de fevereiro de 2.026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 06/02/2026 08:03:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Soler
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 17, DE 2026

“Altera disposições da Lei n. 5.376, de 31 de julho de 2025 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e a Lei n.º 5.410, de 29 de dezembro de 2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Iturama/MG, para o exercício financeiro de 2026” e dá outras providências.

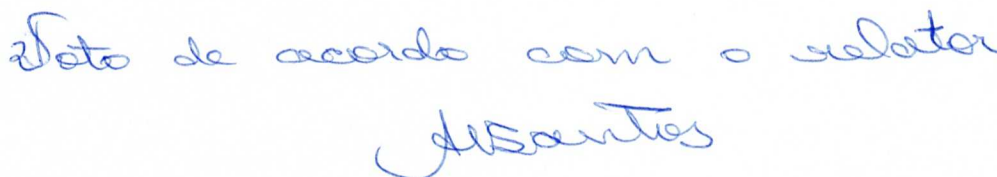
Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Iturama/MG, 06 de fevereiro de 2025.

VOTO DE ACORDO COM O RELATOR:


Jelder Viana de Almeida

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Justiça e
Legislação


Assentes